

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**A jurisdição penal militar no Brasil: justiça corporativa ou relevante órgão do  
Poder Judiciário?**

**MATHEUS DA SILVA GANDRA**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**MATHEUS DA SILVA GANDRA**

**A jurisdição penal militar no Brasil: justiça corporativa ou relevante órgão do Poder Judiciário?**

Trabalho de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

G196j Gandra, Matheus  
A jurisdição penal militar no Brasil: justiça corporativa ou relevante órgão do Poder Judiciário? / Matheus Gandra. -- Rio de Janeiro, 2023.  
57 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Crime militar. 2. Garantia fundamental. 3. Justiça Penal Militar. 4. Constitucionalidade. 5. Processo Penal. I. Ramires Santoro, Antonio Eduardo, orient. II. Título.

**MATHEUS DA SILVA GANDRA**

**A jurisdição penal militar no Brasil: justiça corporativa ou relevante órgão do Poder Judiciário?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro (Professor Adjunto da Faculdade Nacional de Direito UFRJ)**.

Data da Aprovação: 25/11/2023.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo suporte em minha formação, que sempre foram meus maiores entusiastas. Especialmente à minha mãe, que, mesmo em seu jeito peculiar de cuidar, sempre foi a mulher que me inspira pelo exemplo de determinação perante seus desafios. Uma grande incentivadora do meu desenvolvimento acadêmico e do meu crescimento e desenvolvimento pessoal.

Ao meu pai e meu avô, Sidney e Ismar, por me ensinarem a honrar meus anjos e não esquecer de domar, também, os meus demônios. Às minhas avós e minha madrinha Iriceia, Aparecida e Tereza, pelas orações e proteção ao longo dos muitos anos de ensinamento. Às minhas tias e tios Bianca, Ismar (Neném), Pablo e Michele por todo o cuidado comigo, não apenas neste tempo, mas sempre. Aos meus incontáveis e inesgotáveis primos, que sempre me orgulhei de ter como exemplo e orientação, em especial ao Hugo, que vive em mim como um super-herói.

Aos meus irmãos de caminhada, dentro e fora da egrégia Faculdade Nacional de Direito, especialmente à Laura, a mulher mais forte e com coração mais valente que já conheci. Aos meus chefes e colegas de trabalho e estágio, ora aqueles que me ocupam com o pensamento de como um ser humano pode ser tão perverso, ora aqueles que me fazem guardar gostosas memórias de como se requerer uma certidão de “objeto e pé”.

À maior fonte de minha inspiração diária, Beyoncé Giselle Knowles-Carter, que me ensinou que para ser a maior artista viva (e) premiada com, até o presente momento, 32 (trinte e dois) gramofones pelo Grammy, por vezes, é necessário perder mais de 50 (cinquenta) nomeações. Isso não apenas fortalece como é um excelente gerador de caráter.

E, acima de todos, a mim que, assim como a Anitta, com doses desproporcionais de egoísmo, insanidade, psicopatia, drogas não prescritas e, sobretudo, determinação consegui chegar até aqui.

## RESUMO

A presente monografia se propõe a analisar a devida adequação da jurisdição penal militar à realidade dos princípios constitucionais. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário, que possui a competência de processar e julgar os crimes militares, primando pelas diretrizes da hierarquia e disciplina, bem como demais princípios corolários da jurisdição nacional. O estudo se dedica a observar o contexto sociojurídico-legal no qual se insere, compreendendo a lógica do sistema penal militar no Brasil e a sua complexa celeuma quanto à necessidade e adequação, notadamente no que concerne à possibilidade de servir como verdadeiro tribunal de exceção. Identifica-se o caráter garantidor fundamental e, nesse ínterim, o processo histórico formador de normatização da Justiça Penal Militar, partindo de sua previsão internacional, no estudo comparado, bem como em cartas e tratados de direitos humanos, perpassando a (in)convencional (in)ação legislativa e a importante movimentação do Ministério Público Militar e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até chegar às últimas alterações legislativas, seja à título de direito material, seja à título de direito processual. Busca-se, portanto, compreender se o órgão judiciário, verdadeiramente se ocupa com a capacidade de impacto na garantia de direitos fundamentais. Busca-se, portanto, entender se de fato existem desafios de ordem estrutural: normativos, institucionais, socioculturais e políticos, que vão de encontro ao estabelecimento e ao respeito de tal desiderato fundamental humano.

**Palavras-chave:** Crime militar; Garantia fundamental; Justiça Penal Militar; Constitucionalidade; Processo Penal.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze whether military criminal jurisdiction is properly adapted to the reality of constitutional principles. It is an organ of the Judiciary that has the power to prosecute and judge military crimes, based on the guidelines of hierarchy and discipline, as well as other corollary principles of national jurisdiction. The study is dedicated to observing the socio-legal context in which it is inserted, understanding the logic of the military penal system in Brazil and its complex controversy regarding its necessity and appropriateness, especially regarding the possibility of it serving as a veritable court of exception. The fundamental guarantor character is identified and, in the meantime, the historical process that formed the standardization of Military Criminal Justice, starting with its international prediction, in comparative studies, as well as in human rights charters and treaties, going through the (in)conventional legislative action and the important movement of the Military Public Prosecutor's Office and the National Council of Justice (CNJ), until reaching the latest legislative changes, both in terms of material law and procedural law. The aim is therefore to understand whether the judiciary is truly concerned with its ability to have an impact on guaranteeing fundamental rights. Therefore, the aim is understood whether there are in fact structural challenges: normative, institutional, socio-cultural, and political, which go against the establishment and respect of this fundamental human desideratum.

**Keywords:** Military crime; Fundamental guarantee; Military criminal justice; Constitutionality; Criminal procedure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APn	Ação Penal
AREsp	Agravo em Recurso Especial
RExt	Agravo em Recurso Extraordinário
CF	Constituição Federal de 1988
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
Corte	IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal de 1940
CPP	Código de Processo Penal de 1941
JMU	Justiça Militar da União
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Resp	Recurso Especial
RExt	Recurso Extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. JUSTIFICATIVA DA PESQUISA	13
3. OBJETIVOS	14
4. METODOLOGIA	16
5. REVISÃO DE LITERATURA	17
6. CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR	19
7. CAPÍTULO II – DA HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BASES INSTITUCIONAIS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR	24
8. CAPÍTULO III – DO SISTEMA ACUSATÓRIO PRESENTE NO REGIME PROCESSUAL PENAL MILITAR	30
9. CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS EM TEMPOS DE PAZ	38
10. CAPÍTULO V – DAS PECULIARIDADES DO DIREITO PENAL MILITAR E SUA LEGITIMIDADE NO CONSTITUCIONALISMO	42
11. CAPÍTULO VI – CONCLUSÃO	47
12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

## 1. INTRODUÇÃO

A Justiça Militar da União (JMU) tem sua origem com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, no ano de 1808, colocando-se como a Justiça mais antiga do país, com mais de duzentos anos de existência. Atualmente, ela se caracteriza pela adequação às suas necessidades administrativas, bem como, pela celeridade que trata os processos de sua jurisdição.

A Magna Corte Castrense, instituída em 1º de abril de 1808, por alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João, com a denominação de Conselho Supremo Militar<sup>1</sup> e de Justiça. Por volta de 1891, instituiu-se o Supremo Tribunal Militar, com as mesmas competências do extinto Conselho Supremo Militar e, após o advento da Constituição de 1946, adquiriu a terminologia atualmente adotada: Superior Tribunal Militar.

Os componentes institucionais de maior destaque do sistema de política criminal no Brasil foram estabelecidos durante regimes de exceção, sendo, apenas depois reformados em tempos de democracia eleitoral. Dentre esses, podemos citar o Código Penal de 1940 e o Código do Processo Penal de 1941, que foram instituídos por decreto-lei pela ditadura civil-militar de Getúlio Vargas, mais ou menos ao mesmo tempo em que era estabelecida a legislação trabalhista brasileira, culminando na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

Posteriormente, durante outro regime de exceção (1964-1988)<sup>2</sup>, foram decretados o Código Penal Militar e o Código do Processo Penal Militar, a Lei de Segurança Nacional, a reforma do Código Penal, Lei de Execução Penal, o estabelecimento da divisão entre a Polícia Civil com funções judiciárias e administrativas e a Polícia Militar como organização militar com funções de

---

<sup>1</sup> O Conselho Supremo de Justiça possuía a mesma composição, acrescentando-se lhe, porém, três juízes togados, um dos quais para relatar os processos” (Bastos, 1981, p. 21).

<sup>2</sup> Considera-se que o fim do ciclo de autoritarismo-burocrático na política brasileira se deu com a Constituição Federal de 1988 e com as eleições presidenciais diretas de 1989. (Zaverucha, 2005)

policciamento ostensivo e força auxiliar do Exército Brasileiro, e o Corpo de Bombeiros Militares como organização militar com funções de defesa civil.

A partir desse histórico militarista do Estado burocrático-autoritário instaurado pelo golpe de 1964 e encerrado pela Constituinte de 1988, é importante ter cautela ao transplantar a interpretação da expansão do Estado Penal sob o capitalismo neoliberal (David Garland 2008). A Constituição de 1988, que conservou grande parte da organização policial e militar do antigo regime ditatorial, confirmou a Polícia Militar na função de policiamento ostensivo, por exemplo, e força auxiliar e reserva do Exército

Atualmente, discussões começam a pairar principalmente com referência ao baixo número de processos que correm nesta Justiça especializada, gerando muitas dúvidas a respeito da necessidade da sua existência, atrelado ao custo administrativo para o Estado em manter um órgão judiciário tão especializado.

Dentre sua competência histórica, importa salientar a sua atuação em tempos de fragilidade democrática a partir da década de 1960, ao ser responsável no julgamento de presos políticos, até advir a reformas legislativas, de modo a adequar às finalidades constitucionais contemporâneas para servir atualmente como legítimo órgão julgador das apelações e recursos das decisões dos juízes de primeiro grau.

No que pese suas características, pontua-se que a Justiça Penal Militar brasileira possui uma característica que a difere do modelo de outros países, uma vez que no Brasil a Justiça Militar é um gênero que apresenta duas espécies: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

Apesar de existirem desde a formação do país, em razão de sua derivação do Direito Português, confundindo-se com a sua história, em nível constitucional, a Justiça Militar da União foi devida de forma autônoma em 1934, enquanto a Justiça Militar Estadual em 1946.

A Justiça Militar da União é órgão federal, possui jurisdição em todo o território brasileiro e tem por competência julgar e processar os crimes militares definidos em

lei, não importando quem seja seu autor, ou seja, importa dizer que julga até mesmo civis que venham a cometer crimes militares ou conexos a estes. São órgãos da Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares instituídos em lei.

O Superior Tribunal Militar está localizado no topo hierárquico do corpo Judiciário Castrense e é composto por quinze Ministros vitalícios<sup>3</sup> – três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e cinco civis – três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e dois por escolha paritária entre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Todos esses magistrados são nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal.

Esse sistema misto de composição de magistrados que integram a corte, conhecido por escabinato, se justifica como potencial integrador ao aliar a experiência dos comandantes de alto nível hierárquico em seu círculo hierárquico, com o notório saber jurídico dos juízes civis.

A Justiça Militar Estadual tutela os valores que são caros para Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, a ela competindo processar e julgar os crimes dessa natureza definidos em lei, desde que praticados por servidores militares dos Estados.

É uma competência criminal restrita, dela escapando os civis. Sua jurisdição limita-se ao território de seu estado ou do Distrito Federal. Atualmente, conquanto a Constituição Federal preveja a possibilidade de os estados criarem Tribunais Militares quando o efetivo de sua Polícia Militar ultrapassar 20.000 integrantes, somente três

---

<sup>3</sup> Art. 123 da CRFB/88. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

estados, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, possuem tribunais militares próprios. (Rocha, 2008, p. 386).

A título de primeira instância, o país é dividido em doze Circunscrições Judiciárias Militares, correspondentes às regiões que detêm maior contingente de militares em atividade. Ordinariamente, em cada uma dessas funciona uma Auditoria, com exceção da Primeira Circunscrição Judiciária (1ª CJM), sediada no Rio de Janeiro, que possui quatro auditorias; a Segunda Circunscrição Judiciária (2ª CJM), sediada no estado de São Paulo, que possui duas auditorias; e a Terceira Circunscrição Judiciária (3ª CJM), sediada em Porto Alegre, que conta com três.

Além dessas, em Brasília, existe uma Auditoria de Correição, a qual compete correições gerais com o fim de sanar eventuais erros *in procedendo* do juízo respectivo, de forma a comunicar o respectivo órgão do STM, de forma a prontamente pacificar os livros e registros das auditorias.

Em cada Auditoria correspondente funcionam os Conselhos de Justiça, divididos em Permanente e Especial. O Conselho de Justiça Permanente é competente para julgar os civis, nos crimes militares de competência da Justiça Militar da União e as praças (classe militar constituída, nas Forças Armadas, pelos aspirantes a oficial, aspirantes ou guarda-marinha (praça especial); subtenentes ou suboficial; sargentos, cabos, soldados e taifeiros). Já o Conselho de Justiça Especial é competente para julgar os oficiais graduados (do segundo-tenente aos coronéis ou capitão de mar-e-guerra).

O Código Penal Militar adveio antes da Constituição Federal de 1988, tornando-se desatualizado, aparentemente, com relação aos fatos sociais e jurídicos atuais. A própria legislação tem se atualizado, adequando à matéria como questão de segurança e saúde pública, no intuito de amenizar a problemática

É justa uma avaliação do custo-benefício da Justiça Militar da União, aventando a hipótese de aumentar sua competência para garantir a continuidade da sua atuação,

que tem atendido adequadamente as expectativas de seus jurisdicionados ao longo de mais de dois séculos.

Dessa forma, para que se possa avaliar a atual necessidade da Justiça Militar, a presente pesquisa busca compreender as suas características e seu funcionamento, fazendo uma comparação com a Justiça Comum, levantando suas diferenças e semelhanças.

## **2. JUSTIFICATIVA DA PESQUISA**

A atual pesquisa se justifica ao questionar aos limites de competência e utilidade da jurisdição penal militar, focando em algumas controvérsias e ambiguidades, tendo em vista que existe relativizações de sua atuação.

A título de exemplo, no caso do uso da força letal, seja na modalidade consumada ou tentada, consubstancia em diferentes formas de apreciar o mesmo fato jurídico. Isto é, a depender da natureza finalística da operação, pode o agente ser processado e julgado perante o tribunal do júri ou perante o tribunal castrense.

Ademais, busca-se entender os critérios objetivos de delimitação da competência, que tem por finalidade o processo e julgamento dos fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional dos militares, de forma consumada ou tentada.

Propõe-se, também, investigar quais fatos dizem respeito às missões para a Garantia da Lei e da Ordem e qual a legítima justificação dessas situações prorrogarem a jurisdição castrense, em detrimento da costumeira jurisdição do júri.

Cabe a investigação das exceções dadas ao tribunal penal militar no âmbito de sua competência, bem como investigar de forma objetiva qual a margem de apreciação da chamada “Garantia da Lei e da Ordem”, servindo, portanto, como ponto de partida para questionar a legitimidade dessa jurisdição em tempos de paz.

Essa falta de solidez, apoiada em exceções previstas em normas infraconstitucionais, como o Código Penal Militar, gera uma insegurança jurídica, de forma a flertar como uma típica corte que atende interesses corporativos, gerando impunidade para agentes com precedência sobre os demais escalões dos círculos hierárquicos, rompendo com os princípios de igualdade e isonomia à luz da Carta Magna.

A principal justificativa é conhecer mais da jurisdição penal castrense, vez que essa corte, formada por jurisdicionados civis e militares, acena em favor do respeito aos valores da hierarquia e disciplina das instituições militares.

Logo, o que se pretende é apurar a peculiaridade dessa instituição de forma a mitigar as aparentes contradições com os princípios corolário do Poder Judiciário, como por exemplo, a imparcialidade e oficialidade.

Considerando as peculiaridades da Justiça Penal Militar, é importante conhecer como ocorre o processamento e julgamento dos militares, uma vez que não seria proporcional nem razoável que esses tivessem o mesmo tratamento que os civis.

Outrossim, igualmente relevante que solidifica o presente estudo é a inaplicabilidade de determinados diplomas legais, como garantias constitucionais, como por exemplo os dispositivos presentes na Lei 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais); Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei 11.343 (Lei Antidrogas).

Nesse sentido, com base em pesquisas acadêmicas, doutrinas e jurisprudências, busca-se questionar a efetiva constitucionalidade dos tribunais militares em relação à violação do devido processo legal, bem como os demais princípios constitucionais participativos do plano constitucional.

### **3. OBJETIVOS**

A presente pesquisa pretende analisar os órgãos do Poder Judiciário militar, precisamente os tocantes à relativização dos critérios de deslocamento de

competência e a inconsistência de aplicar ou não aplicar diplomas legais infraconstitucionais nas respectivas auditorias. Além disso, pretende-se identificar efeitos e impactos dessa competência especial à luz dos princípios do devido processo legal.

O trabalho tem como escopo analisar a legitimidade de um sistema de Direito Penal Militar com foco principal no sistema penal militar federal, tendo como paradigma o Estado Democrático de Direito, e a relação dos vetores hierarquia e disciplina, princípios basilares de organização das Forças Armadas, como princípios reitores na fundamentação de um sistema repressivo castrense.

Busca-se verificar as principais diferenças e aplicabilidades entre a competência da justiça comum e o tribunal penal militar, bem como identificar os mecanismos validadores de tribunais militares no Estado Democrático de Direito. A análise e identificação dos fundamentos de relativização da competência castrense e como isso repercute na jurisprudência do STF, STJ e STM, por fim entender a finalidade de se conferir oficialidade a um órgão do Poder Judiciário tão específico.

O objetivo geral do trabalho visa, através do método dedutivo, a partir de uma análise geral e histórica da atuação da JMU, chegar às particularidades das consequências de sua extinção ou da ampliação de sua competência, para que seja possível verificar se os argumentos utilizados para a sua extinção são plausíveis, justificando ou não, sua dissolução.

Para tanto, os principais norteadores da investigação foram: se seria digna de legitimidade a autonomia do sistema de Direito Penal Militar em respeito ao Estado Democrático de Direito, partindo do pressuposto de que deveria ser considerada legítima a autonomia do referido sistema. Ainda, se este se encontra compatível com o contexto social atual e, por fim, se o referido sistema penal militar não se encontra compatível, quais paradigmas devem nortear possíveis alterações legislativas.

Esta avaliação contribuirá para que se chegue a um ponto comum em relação à atual situação da Justiça Militar da União, de forma que se possa fazer uma defesa

concreta e amparada numa análise crítica dos fatores que acabaram por gerar tal discordância a respeito da necessidade da existência de tão antigo ramo da Justiça brasileira, trazendo a solução mais adequada para tal questão.

Finalmente, a pesquisa analisará os argumentos dos defensores dessa ampliação de competência e se ela pode ser fator preponderante para a continuidade da atuação da Justiça Militar da União, ou se realmente, a sua extinção é o melhor caminho.

#### **4. METODOLOGIA**

O método a ser utilizado na pesquisa será a revisão bibliográfica, tomando como base os seguintes recursos: obras de referência, doutrina, legislação específicas, jurisprudência do STF, STJ e STM, além de pareceres do Ministério Público e trabalhos acadêmicos. A produção acadêmica será colhida com uso de artigos publicados em periódicos, acórdãos de tribunais, manuais jurídicos.

A partir do uso do método dedutivo, será feita uma abordagem das normas jurídicas utilizando como premissa mais abrangente o estudo do Direito Penal, abordando como premissas mais específicas, identificando ainda os principais princípios e bens tutelados em cada caso.

A respectiva pesquisa terá sua formulação nos preceitos jurídicos da jurisprudência e doutrina, que torna o tema em variáveis do sistema processual penal. É necessária reflexão efetiva das informações colhidas das fontes de pesquisa. Além disso, será importante de antemão formalizar os critérios bibliográficos; selecionar correntes teóricas; questionar fatores legislativos; determinar os objetos controvertidos e por fim observar efeitos jurídicos abordados pela produção acadêmica.

Portanto, a viabilidade da pesquisa consubstanciará em método de revisão bibliográfica, com uso de todos os mecanismos de pesquisa, de produção acadêmica e doutrinária.

## 5. REVISÃO DE LITERATURA

Para fins deste projeto de pesquisa, preliminar, utiliza-se dois principais autores como fonte de revisão de literatura, de forma a possibilitar a melhor apresentação das ideias e de forma a apresentar pontos contrapostos entre os autores. Dessa forma, usando a antítese entre ambos, enriquecendo o discurso e entendendo melhor como funciona as justificativas da existência ou não dos tribunais militares.

A partir de 1988 se consolidou um conjunto de normas ordenadas e estruturadas com a finalidade de proporcionar o exercício do Estado Democrático de Direito diante dos marcos da Constituição Federal, que prorrogou a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124 da Constituição Federal de 1988).

Em 1988, com a reforma do texto constitucional, iniciou-se um novo ciclo e estrutura da justiça e disciplina militares nas Forças Armadas. A Constituição se refere ao novo modelo para a aplicação da justiça militar, dentre eles, a exclusão da possibilidade de civis serem processados e julgados pela competência do Tribunal Militar na competência estadual.

A publicação do trabalho “A extinção dos Tribunais Militares: Consequências para o Exército” de José Dias Lages, visou tratar do Direito Penal Militar desde a publicação do seu código até os dias atuais. Propõe-se, através deste trabalho, defender a extinção dos Tribunais Militares em tempos de paz, concretizado pela revisão Constitucional de 1988, em razão de sua competência e interesse controverso na doutrina e na sociedade. A perspectiva dos problemas jurídicos que suscita nesta tiragem, destacamos o poder excessivo dos militares por estarem em maioria no colegiado de juízes e na composição do Superior Tribunal Militar (Lages, 2017, p.10).

Ainda, quanto aos juízes militares, faz-se uma comparação com os juízes militares em outros países, como por exemplo, Portugal que extinguiu o foro de competência especial institucional da categoria em 1997, de forma que os militares passam a ser julgados pela justiça comum. Cita-se também o regime jurídico militar

na Espanha que está de acordo com suas normas e garantias constitucionais, sendo desde 1988 que a justiça castrense foi integrada no poder judicial único do Estado de acordo com o princípio da unidade jurisdicional (Lages, 2017, p. 10).

Nesses termos, podemos vislumbrar algumas das características e argumentos que solidificam a necessidade de revisão do sistema penal castrense nacional diante dos princípios corolários do Estado Democrático de Direito.

Em contraponto, defende o professor Nelson Lacava em sua tese de doutorado pela Universidade de São Paulo no ano de 2018, “Legitimidade do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito: Hierarquia e disciplina como bases sistêmicas” a permanência do sistema penal militar, defendendo um sistema penal aberto (Lacava, 2018, 79).

Segundo seu ponto de vista, o Direito Penal não deve ser discutido apenas sobre o prisma técnico da interpretação da norma penal, mas deve ser abordado e influenciado sob o aspecto dos fundamentos políticos e filosóficos que o sustentam. De forma crítica, sustenta que o parâmetro utilizado não pode ser apenas o modelo de Estado Democrático de Direito para aferir a legitimidade do sistema penal militar, mas a própria realidade social, denominada de “sociedade pluralista de risco” (Lacava, 2018, p.83).

Justifica-se, que no âmbito do Direito Penal Militar, os referidos princípios deste modelo são mais complexos, tendo em vista as peculiaridades da vida castrense que possui uma perspectiva diversa na sua relação com os direitos fundamentais (Lacava, 2018, p.132).

Reconhece o autor que o emprego das Forças Armadas impõe uma readequação do Direito Penal Militar em tempos de paz para implementar maior respeito aos valores da Carta Maior e efetividade nas operações militares, bem como o respeito aos direitos humanos dos civis expostos a elas, tendo em vista que se trata de atividades em que necessariamente os riscos de lesões a bens jurídicos se potencializam.

Dessa forma, propõe um sistema de Direito Penal Militar “intermediário” que possibilite maior eficiência das Forças Armadas no atingimento dos objetivos militares predeterminados a fim de realizar a defesa da pátria e suas demais atribuições constitucionais e controle de seus agentes, a fim de alcançar a efetiva tutela dos direitos humanos à luz do Estado Democrático de Direito (Lacava, 2018, p. 124).

Apesar de serem antagônicas, podemos vislumbrar alguma semelhança, apesar das diferenças entre os autores. A título de exemplo, o entendimento de que os princípios revisores do Estado Democrático de Direito devem limitar o direito penal castrense. Em resumo, podemos pontuar a dissonância entre os princípios que legitimam a aplicação do direito penal militar em tempos de paz, com as argumentações que defendem sua interrupção, diante dos seus interesses controversos.

A partir dessas análises colhidas, pretende-se desenvolver o trabalho de conclusão de curso, com fim de conhecer mais dos princípios que legitimam ou afastam a legítima aplicação do direito penal militar em tempos de paz.

## **6. CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR**

Segundo a Constituição Federal de 1988, a previsão da competência da Justiça Militar está disposta no art. 124, que determina que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar<sup>4</sup>.”

A partir do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, foi instituído o Código Penal Militar (CPM), que não define o que é crime militar, porém enumera os casos em que o delito se situa na jurisdição militar em tempo de paz, em seu art. 9º, e em tempo de guerra, no seu art. 10, tendo seu objeto ampliado pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017:

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: 09 jun. 2023.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação

da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais

- a) Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Código de Processo Penal Militar; e
- d) Código Eleitoral.

Em primeiro plano, o Código Penal Militar, nesse artigo, define as hipóteses nos quais o delito será considerado militar, levando-se em consideração a pessoa do transgressor, o tempo e o lugar onde ocorre e principalmente a matéria<sup>5</sup>. A partir dessa observação, é possível afirmar que os crimes definidos no inciso I do citado artigo 9º, ou seja, aqueles tipificados exclusivamente no Código Penal Militar ou de forma diferente da lei comum são os crimes tipicamente militares, considerados como crimes militares próprios<sup>6</sup>. Como exemplo, o crime de deserção, definido no caput do art. 187 do CPM: “Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias<sup>7</sup>”

---

<sup>5</sup> CRUZ; MIGUEL apud OLIVEIRA, Tiago Miranda. Justiça Militar: Uma análise acerca da (des)necessidade Justiça militar no Brasil. 2014. 66 folhas. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014, pág. 32.

<sup>6</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. Curitiba: Juruá.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: Acesso em: 10 junho. 2023.

Trata-se, portanto, de um delito que só poderia ser cometido por militar ou civil na condição de assemelhado, pois um civil não poderia estar subordinado à função militar, salvo na condição de equiparado (prestando serviço em que, excepcionalmente, sujeita-se aos regulamentos e normas militares), e dessa forma, não está elencado como crime no Código Penal.

Em outro plano, os crimes definidos nos incisos II e III, são chamados de impropriamente militares, pois são tipificados, de maneira comum, tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum. Dessa forma, a partir da análise de alguns fatores, é possível definir sua natureza enquanto crime militar ou comum, é o que a doutrina majoritária denomina como crimes militares impróprios<sup>8</sup>.

A título de exemplo, pode-se destacar o elencado no art. 205 do CPM: “Art. 205. Matar alguém”<sup>9</sup> e como também está elencado como crime no art. 121 do Código Penal comum, deve-se levar em consideração as circunstâncias já mencionadas para definir a natureza do delito, como o local onde ocorreu o ato, se a vítima também era militar, se o acusado estava em situação de atividade, entre outras.

Os demais incisos relacionam como os crimes militares podem ser praticados por militares, tanto na ativa, como na reserva ou reformados (sujeitos ativos), como por civis, contra civil ou militares, seja na ativa ou na reserva (sujeitos passivos), desde que na apuração de sua natureza, as circunstâncias afetem a administração militar, ou os princípios de hierarquia e disciplina, bem como os de segurança externa do país ou contra as instituições militares<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. Curitiba: Juruá.

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: Acesso em: 10 junho. 2023.

<sup>10</sup> Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis. (DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - Código Penal Militar.)

Já os crimes em tempo de guerra têm sua previsão no art. 10 do CPM:

**Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Sob este parâmetro, percebe-se que os crimes em tempo de guerra são semelhantes aos praticados em tempo de paz, sendo considerados os especialmente previstos no com os relacionados para o tempo de paz, de acordo com previsão verificada anteriormente no art. 9º do Código Penal Militar.

Aqueles que possuem previsão tanto no Código Penal Militar quanto em Lei Penal comum, qualquer que seja o agente, desde que atendidas algumas circunstâncias expostas nas alíneas do inciso III e os previstos em Lei Penal comum e especial, mesmo que não previstos no Código Penal Militar, quando ocorrerem em Zonas de Operações militares ou qualquer território militarmente ocupado.

Dessa maneira, a Justiça Militar da União é competente exclusivamente para a matéria penal, com jurisdição para processar e julgar os crimes cometidos tanto por militares quanto por civis, desde que o delito seja enquadrado como crime militar.

Entretanto, existe uma exceção trazida pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que instituiu o parágrafo único do art. 9º, que prevê que os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, mesmo que atendam todos os requisitos necessários para que sejam enquadrados como crime militar, sendo que, de acordo com o §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar,

os autos do Inquérito Policial Militar desses casos deverão ser encaminhados à Justiça comum.

Essa exceção se mostra como verdadeiro parâmetro de neutralização, e garantia de uma observância máxima da Constituição, que é a especialidade do tribunal do júri<sup>11</sup>. A partir destas peculiaridades, busca-se analisar a legitimidade do sistema penal militar, a partir dos princípios formais e materiais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **7. CAPÍTULO II – DA HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BASES INSTITUCIONAIS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

As Forças Armadas possuem previsão constitucional como instituição nacional permanente e regular organizadas com base na “hierarquia e disciplina”<sup>12</sup> constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

A hierarquia, conforme define o Estatuto dos Militares<sup>13</sup>, é conhecida por ser a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Essa ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Já a disciplina, é conhecida por ser a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

---

<sup>11</sup> ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição Brasileira de 1988. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013, p. 23.

<sup>12</sup> Art. 142 da CRFB de 1988: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

<sup>13</sup> Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980

Dessa forma, a hierarquia e disciplina assentam a força e solidez das instituições militares para que possam cumprir a sua função de defesa da pátria e da garantia dos poderes constitucionais.

A hierarquia e a disciplina, como definidas anteriormente, são bens jurídicos tutelados pela norma penal militar, isso se torna evidente a partir da análise de crimes propriamente militares que, sob a análise dos princípios gerais norteadores do direito penal comum seriam evidentemente afastados. Por exemplo, quando falamos nos crimes militares de motim, crítica indevida ou desrespeito a superior<sup>14</sup>.

Esses pilares, a princípio, sustentam a afirmação de Lacava<sup>15</sup>, que a jurisdição militar se justifica diante da especialidade dos valores e peculiaridades da vida militar, além do fato de, por razão prática, ser a única jurisdição possível em meio ao estado de guerra ou em crises em que permeia a instabilidade por conta do esgotamento do tecido social.

Cumprir enfatizar as peculiaridades de que as Forças Armadas, conforme estabelece o texto constitucional, é “instituição nacional”:

(...) reconhece-lhes, a Constituição, importância e relativa autonomia jurídica decorrente de seu caráter institucional; declarando-as permanentes e regulares, vincula-se à própria vida do Estado, atribuindo-lhes a perduração deste. Essa posição Constitucional das Forças Armadas importa afirmar que não poderão ser dissolvidas, salvo por decisão de uma Assembleia Nacional Constituinte. E, sendo regulares, significa que deverão constar com efetivos suficientes ao seu funcionamento normal, por via do recrutamento constante, nos termos da lei.”<sup>16</sup>

A partir desses conceitos, problematiza-se a linha de raciocínio desses institutos como bens jurídicos penalmente relevantes a serem protegidos com uma

---

<sup>14</sup> Crimes tipificados no Título II do Código Penal Militar de 1969, conhecidos por “Crimes contra a Autoridade Militar”.

<sup>15</sup> Nelson Lacava Filho, 2018, 161

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.737- 738.

jurisdição específica. Procura-se, em verdade, apresentar os anteparos limitadores da incidência da norma penal militar, objetivando uma baliza, não apenas para o legislador, mas, também para o Poder Judiciário.

Busca-se, para além da hierarquia e disciplina, fundamentos jurídicos que melhor legitimam a existência e manutenção de um sistema repressivo diverso do comum. A soberania do Estado Democrático de Direito, expressa como fundamento, na mesma hierarquia de valores que a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e o respeito à dignidade da pessoa humana, demonstram-se insuficientes para sustentar o conceito de Segurança do Estado multifacetado em Segurança Externa e Segurança Interna.

Isso porque não há previsão legislativa ou jurisprudencial que deslocaria o julgamento dos casos de ataque à Segurança Interna para a Jurisdição Castrense. Ao contrário, como o último episódio de ataque à Democracia Nacional, ocorrido no início do mês de janeiro do ano de 2023<sup>17</sup>, houve a fixação da competência da jurisdição comum para condenar e julgar os envolvidos, inclusive aqueles militares da ativa.

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar o entendimento de José López Sanchez<sup>18</sup> que passa a defender que, a hierarquia e disciplina não deveriam ser os bens jurídicos a serem tutelados pelo sistema penal militar, mas a eficiência da própria Organização Militar como instituição.

Dentre as justificativas que solidificam a permanência do Direito Penal Militar como sólido bioma do sistema jurídico nacional é a peculiaridade histórica e institucional que o corpo desses servidores especiais ocupa no corpo democrático.

Sabe-se que, historicamente o Brasil passou por anos de ditadura militar de 1964, onde o país passou por grande desestabilidade democrática e representativa.

---

<sup>17</sup> MATURANA, Márcio. 8 de janeiro: um ataque à democracia do Brasil. São Paulo: Tela Brasil, 2023, p.27

<sup>18</sup> LÓPEZ SÁNCHEZ, José López. Protección Penal de la Disciplina Militar. Madrid: Dykinson, S. L., 2007, p. 269

Autores como Alves-Marreiros<sup>19</sup>, destaca que a permanência do organismo penal castrense serve de balizador à sociedade como um todo.

O fundamento desse pensamento torna-se mais claro quando se observa a linha tênue que existe entre crimes militares e infrações disciplinares militares. Para assim, o Direito Penal Militar servir como mecanismo de regulação social.

Dentre os exemplos que cita Alves Marreiros, destaco o motim dos controladores de voo, em 2007, que causou a tripulantes, passageiros, e, potencialmente, à sociedade como um todo, ao reivindicarem melhores condições de trabalho. Defende ainda o autor, que manifestações aligeiradas como essas, por pouco, não causaram uma ruptura institucional.

Dessa maneira, observa-se uma tentativa de explicar a permanência do ecossistema castrense dentro do Estado-Democrático de Direito, como um regulador social, que evita o medo constante de uma possível ruptura institucional, como houve no final da década de 1960.

Portanto, já há uma primeira demonstração de que os princípios da hierarquia e da disciplina permeiam e interessam às relações entre a instituição civil controladora, ou seja, os órgãos da Justiça Militar e as Forças Armadas, afinal.

Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna. 3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente

---

<sup>19</sup> ALVES-MARREIROS, Adriano. ROCHA, Guilherme. Direito Penal Militar. Teoria crítica & prática. São Paulo: Método. 2015. p. 21.

disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. 4. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia a dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mentaldemocrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque – diz a Constituição – “às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar” (§ 1º do art. 143). 5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a ideia força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da ideia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de relações de intrínseca subordinação. (HC 103.684, rel. min. Ayres Britto, j. 21-10-2010, P, DJE de 13-4-2011)

Dentre os estudos que legitimam a orientação pelos princípios da hierarquia e da disciplina, afirmam que esses institutos não servem como artifícios contrários aos princípios constitucionais norteadores da Justiça, mas sim direcionadores de um diálogo transparente na aplicação da lei.

De forma que, é de conhecimento geral, ainda embora na esfera civil, existe o escalonamento e repartição de competências, que auxiliam na devida organização administrativa.

Defende-se ainda que as bases institucionais de hierarquia e disciplina auxiliam, por exemplo, no momento de construção do veredito colegiado, em que o escabinato encontra a razão máxima de sua existência.

Não é incomum, aos operamos da Justiça Penal, testemunharmos motivações dos juízes repletas de embasamento empírico, em que a aplicação do direito é ricamente cotejada com a rotina particular da vida institucional. Experiências de longos anos, servindo de suporte fático na busca da mais razoável decisão judicial.

A defesa do binômio institucional em evidência é defendida como auxiliador de verdadeira economia, celeridade e eficiência do processo, uma vez que, exige uma instrumentalidade menos relativa da convicção do julgador. (Guilherme Nucci, 2014)

Bem, procura-se demonstrar que a hierarquia e a disciplina, além de princípios fundadores das Forças Armadas – instituições permanentes e regulares do Estado – constituem-se em princípios constitucionais *erga omnes*, isto é, comum a todos, civis ou militares, pessoas físicas ou jurídicas.

Enfim, todo o corpo social, a princípio, é, ora responsável, ora interessado na manutenção da hierarquia e da disciplina militares, uma vez que, a partir de dados comprovados por diversos eventos históricos, a quebra destes princípios tem o potencial agravante de levar a sociedade a uma quebra institucional de princípios e direitos.

Por fim, considerando a proposição de que os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina podem ser considerados como eixos transversais do processo penal militar, esses princípios se mantem necessários para o devido processo legal, desde o início das investigações policiais até o cumprimento da sanção penal.

## **8. CAPÍTULO III – DO SISTEMA ACUSATÓRIO PRESENTE NO REGIME PROCESSUAL PENAL MILITAR**

A doutrina comumente categoriza os sistemas processuais como inquisitório e acusatório, sendo crucial compreender cada um deles para determinar qual sistema é adotado pela Constituição Federal de 1988, e se algumas normas do Código de Processo Penal Militar foram recepcionadas pela Constituição.

O sistema inquisitório é um modelo que se distancia do processo equilibrado. Há consenso na doutrina de que o sistema inquisitório centraliza as funções de acusação, defesa e julgamento em uma única pessoa. No processo inquisitório, o acusado não é considerado um sujeito de direito, mas sim um mero objeto da persecução.

No sistema inquisitivo, há extrema concentração de poderes, podendo-se dizer que ao mesmo órgão ao qual incumbe a acusação, também incumbe o julgamento da questão. Às vezes, os exemplos históricos indicam que até a defesa era incumbência do mesmo órgão, aumentando, ainda mais, o poder concentrado. (Neves, 2018, p. 169)

A história revela que os governos totalitários costumavam empregar o sistema inquisitório, no qual o processo era utilizado como uma ferramenta nas mãos do monarca, do governo, da Inquisição ou, em resumo, por quem detivesse o poder. Nesse contexto, o processo era visto como um meio de exercer autoridade, em vez de ser um instrumento destinado a assegurar os direitos do acusado e a limitar o poder estatal.

O Código de Processo Penal Militar em vigor foi promulgado e começou a ter efeito durante o período da Constituição de 1967. Isso evidencia que a própria Constituição refletia uma inclinação autoritária, dado o regime predominante naquela época.

As Constituições nem sempre se apresentam de maneira idêntica, seja no domínio do mesmo Estado, seja entre Estados distintos. Ora, as

Constituições brasileiras de 1988 e 1967 não são iguais; basta ressaltar que enquanto a Constituição de 1988 tem origem democrática, a Constituição de 1967 teve procedência autoritária.[...].(Cunha Júnior, 2017, p. 103)

Sendo esse o cenário da gênese do CPPM - em vigência até hoje. Nesse período o país encontrava-se no regime militar, fase em que o Executivo detinha imenso poder com a edição de Atos Institucionais - dentre eles o famigerado AI5. Em meio as suas medidas autoritárias, salta aos olhos o fechamento do Congresso Nacional e a suspensão do habeas corpus.

É claro, portanto, que o CPPM não se presta ao Estado Democrático de Direito, muito menos a garantir os direitos dos acusados, sendo na verdade um mero instrumento à disposição do poder estatal da época.

Já o sistema acusatório tem um viés democrático, estando muito bem definidas e devidamente separadas as funções de acusar, defender e julgar. Garantindo assim o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Além de um magistrado imparcial e equidistante da produção probatória.

Com a inauguração de um Estado Democrático de Direito, fruto do constitucionalismo, como já reportamos, fácil perceber que as características do sistema inquisitivo não mais poderiam sobreviver, pois se constituem em agressões extremas ao indivíduo. Em reação, surge o sistema acusatório, que encontra raízes na Grécia e em Roma, mas é efetivamente sedimentado na Inglaterra e na França, após a Revolução Francesa, em especial com a ideia de separação de poderes. (Neves, 2018, p. 170)

A essência do sistema acusatório é justamente garantir um processo igualitário e justo. E por essa razão se separam as funções, deixando-se o encargo probatório com as partes, devendo o magistrado ser imparcial e garantir o devido processo legal. E ao final, de forma imparcial, aplicar o direito ao caso concreto: seja dando razão ao estado no seu direito do *jus puniendi*, seja no direito do réu a sua liberdade.

O código de processo penal comum passou a constar de forma expressa em seu artigo 3-A que o CPP é dotado do sistema acusatório com a edição da lei nº 13.964/2019, não tendo referida lei também alcançado o CPPM e nele constar o sistema acusatório de forma expressa, porém mesmo não constando expressamente no CPPM que o sistema é acusatório, a conclusão não pode ser outra em razão da imposição Constitucional e da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos).

É claro e tranquilo que as normas infraconstitucionais precisam se amoldar aos preceitos constitucionais. O Código de Processo Penal Militar é de raiz autoritária, originado em um período de exceção registrado na história nacional.

Já a Constituição Federal de 1988 tem seu nascedouro na democracia. Em sendo assim, é necessário se fazer a análise do atual sistema vigente no Brasil à luz da CF/88 - e não ao contrário. “O sistema processual vigente no processo penal militar brasileiro, até mesmo por imposição constitucional, é o sistema acusatório, mais alinhado no assentimento majoritário da doutrina com o Estado Democrático de Direito”. (NEVES, 2018, p. 171).

Na Constituição Cidadã de 1988, por mais que não haja menção explícita de que o sistema adotado seja o acusatório, dúvidas não existem acerca disto. Temos no art. 5º: inciso XXXVII, a proibição do tribunal de exceção; inciso XXXIX, o princípio da legalidade; inciso XLVI, a individualização da pena; inciso LIII, o juiz natural; inciso LIV, o devido processo legal; inciso LV, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, deixa bem claro no art. 129, inciso I, que a acusação pública é privativa do Ministério Público.

De igual sorte é a CADH, que em seu texto deixa claro que a norma internacional opta pelo sistema acusatório, pois veda torturas e penas cruéis (artigo 5. 2), impõe a necessidade de juiz imparcial (artigo 8.1), presunção de inocência (artigo 8. 2) direito a não autoincriminação (art. 8.2.g) e etc.

Precisamos compreender que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo

penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais”. Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória. (Lopes Jr, 13 ed., 2016, p. 49).

Não restam dúvidas de que a Constituição Federal e CADH trouxeram em seu espírito democrático o sistema acusatório, devendo os artigos do CPPM - código esse elaborado em um período autoritário da história pátria - passarem pela devida filtragem constitucional, sob pena da Constituição ser uma mera utopia.

Com o atual Estado de Direito, e sendo o acusado sujeito de direitos. A CF/88 efetiva inúmeras garantias, tais como o Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa, juiz imparcial, vedação de provas ilícitas etc. “O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido” (LOPES Jr, 2011, p.9).

A experiência de enfrentar um processo penal militar é, por si só, bastante dolorosa, especialmente para os militares, que, de acordo com as normas de suas instituições, podem ser excluídos da possibilidade de promoção apenas por serem alvo de acusações em um processo dessa natureza.

Logo, o processo penal militar está a serviço do mais frágil na relação processual, e nesse momento o frágil da relação é o acusado e mesmo acusado é a ele garantido o tratamento de pessoa inocente nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição e 8.2 da CADH. Para que o Estado possa ao final punir, é necessário garantir o devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais dele advindo.

Pode-se afirmar, com toda ênfase, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes ( e todos os a ele submetidos o são, pois só perdem esse status após a sentença condenatória transitar em julgado), pois é o dever que emerge da presunção constitucional de inocência prevista no art. 5º, LXII, da Constituição. (LOPES Jr, 2011, p.11)

Em um Estado Democrático de Direito, onde o propósito do processo penal militar é salvaguardar o acusado contra o poder estatal, é imperativo que as normas constitucionais sejam plenamente aplicadas. Isso se deve ao fato de que o simples fato de enfrentar um processo penal militar já implica no potencial afetação da dignidade do acusado.

## **9. CAPÍTULO IV – DA APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR**

Em razão da promulgação da Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, que alterou o art. 9º do CPM, dispositivo que prevê as circunstâncias que tipificam os crimes militares em tempo de paz, quando praticados por policial militar em serviço ou razão da função, como militares, pacificou o entendimento que quando nestas circunstâncias, tais crimes não poderiam mais ser processados na justiça comum.

Neste recorte, os casos de crimes dolosos contra a vida, embora, de atribuição da justiça comum, através do Tribunal do Júri, conforme estabelece a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, que alterou o art. 82, § 2º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar (CPPM), pode ser de atribuição da Autoridade Judiciária Militar através da instauração do Inquérito Policial Militar (IPM).

O IPM tem sua instauração através de Portaria de designação da Autoridade Judiciária Militar competente, conforme previsão legal dos artigos 7º e 8º do CPPM, delegando sua instrução a Oficial, sempre que possível, de patente superior ao do indiciado, conforme art. 15 do CPPM.

Na atividade de Polícia Judiciária Militar, a delegação do seu exercício é feita por portaria do comandante, chefe ou diretor. Em razão da observância da disciplina e da hierarquia, a autoridade delegante pode e deve exercer fiscalização disciplinadora sobre o oficial (*longas manus*) a quem foi delegada a atribuição.<sup>20</sup>

A previsão legal está relacionada no CPPM, artigos 9º a 28, definido como procedimento administrativo que consiste em atos de investigação a fim de apurar a ocorrência de infração penal e sua autoria, com o caráter de instrução provisória, como objetivo de que o titular da ação penal possa exercê-la.

Observando que todas as atribuições de Polícia Judiciária Militar estão relacionadas com a apuração dos crimes militares, desde a *noticia criminis* até o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça Castrense, sendo a mais importante de suas atribuições à coleta de elementos de autoria e materialidade dos crimes militares. Podendo ser dispensável conforme critérios do art. 28 do CPPM e prescindível no caso de flagrante delito como estabelecido no art. 27 do CPPM.

Dessa forma, a finalidade do IPM reside, como exposto, na colheita preliminar de provas com vistas à apuração da ocorrência de uma infração penal militar, no caso o crime militar, e sua respectiva autoria, através da atividade da polícia judiciária militar, tendo como objetivo primordial colaborar com a formação da convicção do representante do Ministério Público.

A partir da alteração legislativa supramencionada, a alteração dos parágrafos do artigo nono do CPM, o tribunal do júri passou a ter competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas em serviço ou em razão da função contra civil.

Art. 9º (...)

---

<sup>20</sup> GIULIANI, R. H. A. Direito Processual Penal Militar. 3ª Ed. Porto Alegre. Editora Verbo Jurídico. 2011, p. 21.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Essa alteração causou grande debate sobre a questão da apuração destes delitos, seja através do Inquérito Policial Comum ou o IPM, de forma que se fixou o entendimento de que a investigação deve se manter perante a Autoridade Policial Militar, pois a alteração foi o fórum de julgamento e não a apuração do delito, haja vista que a previsão legal permanece contida no art. 205 do CPM.

Sobre este entendimento, cabe observar também, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) , que trata sobre a alteração do CPPM realizada pela Lei n.

9.299/96, considerando o IPM instrumento legal de apuração de crimes militares, no caso em análise os dolosos contra a vida.

Crimes dolosos contra a vida – Inquérito – Julgada medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL contra a Lei 9.299/96 que, ao dar nova redação ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial à Justiça Comum”. Afastando a tese da autora de que a apuração dos referidos crimes deveria ser feita em inquérito policial cível e não em inquérito policial militar, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar por ausência de relevância na arguição de ofensa ao inciso IV, do §1º, e ao §4º, do art. 144, da CF, que atribuem às polícias Federal e Civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil, vencidos os ministros Celso de Mello, Relator, Maurício Correa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence – Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio. (ADI 1494 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/1997, DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL-02035-01 PP00101).

Sob este prisma, apesar do fórum de julgamento ter migrado à justiça comum, o procedimento de investigação manteve-se como função da Autoridade Judiciária Militar, de forma que, embora não se trate de competência por prerrogativa de função, entende-se da mesma maneira o teor da leitura da Súmula 451 do STF<sup>21</sup>, que mesmo de forma indireta, reconhece o estabelecimento de “foros especiais”, porém os delimita na medida em que o agente pratica o ato criminoso apenas durante o efetivo exercício funcional.

Sob outra análise, embora na fase investigativa administrativa, não teríamos a figura deste tal “foro especial”, mas em uma interpretação extensiva da referida Súmula, é possível defender o entendimento que quando da ocorrência de crime

---

<sup>21</sup>Súmula 451 do STF: A competência por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

praticado por membro das Forças Armadas, previsto na legislação castrense ou em razão de sua função (*ratione legis*), independente de dolo ou culpa, pela condição do agente (*ratione personae*), pode-se deduzir que a apuração deste delito, geralmente, pertenceria a autoridade judiciária militar, resultante do princípio doutrinariamente denominado de “Polícia Judiciária Natural”, análogo ao do Juiz Natural.

A alteração legal, imposta pela Lei nº 13.491/2017, gerou como consequência a expansão da competência penal militar, acarretando uma série de consequências para a investigação, processo e julgamento dos crimes militares.

Não obstante, o rol de crimes militares foi ampliado com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que deu nova redação ao Inciso II do art. 9º do CPM, estendendo assim o entendimento de crime militar (impróprios) aos crimes tipificados no Código Penal e na legislação penal extravagante, como alguns exemplos, a Lei de Abuso de Autoridade, Lei do Crime Organizado, Lei de Tortura e Lei de Crimes Ambientais.

Observa-se, portanto, que os crimes dolosos contra a vida, devem ser investigados pela Justiça Militar através de IPM, destacando que é incontroverso que o foro para seu processo e julgamento é o tribunal do júri.

## **10. CAPÍTULO V – DA EXTINÇÃO DO TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS EM TEMPOS DE PAZ**

Em Portugal, o Direito Penal e Processual Penal Militar passou por algumas revisões, a primeira em 1977, que se limitou ao núcleo de soluções impostas pela Constituição da República Portuguesa de 1976<sup>22</sup>. Porém, só em 1994 surgiu a primeira intenção de revisão das normas referentes à justiça e disciplina militares, isso se tornou necessário em detrimento do distanciamento do Código de Justiça Militar (CJM) em detrimento do Direito Penal e Processual Penal comuns após o aparecimento do Código Penal de 1982 e do Código Processual Penal de 1987.

---

<sup>22</sup> LEITÃO, Alexandra. Coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes. O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas. Lisboa: Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 2000. ISBN 972-762-190-2. 529 - 582.

Somente em 1997<sup>23</sup>, determinou-se a integração do sistema de justiça militar no sistema penal e processual comum, com todas as implicações no que toca à legislação penal material e processual, devido a quarta revisão constitucional portuguesa. Dentre as alterações advindas dessa revisão, determinou-se a proibição de coexistirem, no mesmo ecossistema jurídico, Tribunais com competência exclusiva para julgamentos de certas categorias de crimes, excluindo, portanto, a jurisdição castrense portuguesa.

A única exceção, à princípio, seria durante a vigência de estado de guerra, e com competência para o julgamento de crimes de natureza propriamente militares. Assim, em decorrência da obrigatoriedade constitucional, são extintos os Tribunais Militares e criadas normas constitucionais para a formação de um modelo de aplicação da justiça militar.

Cabe pontuar que a extinção não foi de pronto, houve um período de transição onde normas transitórias passaram a vigor, com a finalidade de se criar uma legislação que regulamentasse a composição dos Tribunais de qualquer instância com vista ao julgamento de crimes militares. Dessa maneira, os partidos com representação na Assembleia da república desenvolveram projetos de lei, aprovados na generalidade, até consolidar-se os textos finais.

Dentre os motivos que foram determinantes para a extinção dos Tribunais Militares, foi a redução significativa de processos protocolados junto aos órgãos competentes. Como dito anteriormente, apesar da reforma à Constituição.

A Lei nº 105/2003<sup>24</sup>, de 10 de Dezembro (LOFTJ) reparte a competência das varas criminais das Comarcas de Lisboa e Porto, pelas secções criminais dos Tribunais da Relação de Lisboa e Porto e pela secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Em oposição a essa desconcentração, em Lisboa, a competência

---

<sup>23</sup> COSTA, Eduardo, - A Justiça Militar Portuguesa – Presente, Passado e Futuro. Jornal do Exército. Lisboa: Estado-Maior do Exército. Ano 2013. Edição 03. Pg. 18 – 21.

<sup>24</sup> Lei aprovada em decorrência da quarta alteração constitucional e republicação da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ)

jurisdicional, passou a dificultar o julgamento de crimes estritamente militares relacionados com o Exército, em razão de ser o ramo com a maior dispersão territorial.

Ocorreu, por consequência, uma centralização desproporcional, e o aumento do tempo para fins de prestação judicial nos julgamentos dos processos protocolados. Essa opção pela descentralização por Lisboa e Porto, concentrando, respectivamente os distritos judiciais de Lisboa e Évora e Porto e Coimbra, garantiram a necessidade de desconcentração da administração da justiça, quanto ao julgamento de crimes propriamente militares.

A extinção dos Tribunais Militares, determinada pelo imperativo constitucional decorrente da reforma de 1997, provocou a necessidade de criação desse novo modelo que desse resposta ao deslocamento de competência.

Finalmente, em 18 de setembro de 2003, foram aprovados, na Assembleia da República, os textos finais que vieram a ser posteriormente promulgados. No entanto, foi somente em 2004 que, de fato, se operou a extinção de protocolos processuais nas juntas judiciárias castrenses, e deslocado os julgamentos para os órgãos penais comuns. De forma que os únicos processos que permaneceram para julgamento foram aqueles que ainda não haviam transitado em julgado.

De forma análoga, é possível fazer referência à Argentina, que decretou a extinção de sua Justiça Militar em tempo de paz. Segundo a Lei nº 26.39438, que entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2009, os militares argentinos que cometam delitos serão julgados pela Justiça Federal e deverão submeter-se ao Código Penal como qualquer cidadão.

Importa salientar que o Código Penal Militar argentino revogado previa, em seu art. 870, a punição de delitos comuns, nos casos submetidos à jurisdição militar, pelas disposições do Código Penal, e, havendo previsão do mesmo fato na legislação militar e comum, aplica-se a pena mais grave<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Igounet; Igounet, 1985, p. 405.

Art. 870. – Los delitos por violación de la ley penal común o de una ley especial, en los casos sometidos a la jurisdicción militar, serán reprimidos con arreglo a las disposiciones del Código Penal o de la ley especial violada, salvo las modificaciones establecidas en el capítulo siguiente.

Cuando un mismo delito estuviere previsto, a la vez, por este código y por el Código Penal, o por las leyes especiales de la Nación, y fuere sancionado con distintas penas, los tribunales militares aplicarán las disposiciones legales que impongan la pena mayor o más grave<sup>26</sup>.

Atualmente, foi atribuída à Comarca de Lisboa a competência para julgar os crimes estritamente militares cometidos no distrito judicial de Lisboa e Évora. E a Comarca do Porto foi fixada a competência para julgamentos de crimes estritamente militares ocorridos no distrito judicial do Porto e de Coimbra.

À semelhança dos juízes militares foi criada a figura de assessor militar junto do Ministério Público. Esse novo servidor funciona como colaborador - especialista - do Ministério Público para a área dos crimes estritamente militares.

Foi realizada uma severa redução, no Código de Justiça Militar, quanto a tipologia dos crimes estritamente militares, contribuindo, portanto, para a diminuição da atividade dos Tribunais.

A partir deste novo modelo, que passou a melhor servir a Instituição Militar, passou a criar Secções e Varas Criminais para o julgamento específico de crimes estritamente militares, de forma a, ainda assim, contar com um coletivo de juízes com representação militar.

Se não existirem militares com graduação em Direito a escolha dos assessores militares deverá recair naqueles que já tenham estado ligados a esta área, como sejam aqueles que ainda estão a desempenhar, ou desempenharam, funções nos Tribunais Militares Territoriais como Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Oficiosos.

---

<sup>26</sup> Código de Justiça Militar Argentino

De fato, é necessário pontuar que é uma reforma recente e, a princípio, deslocada das peculiaridades do Brasil. No entanto, é importante abrir a reflexão se de fato um órgão judiciário militar ainda atende aos princípios que acenam a efetividade e proporcionalidade judiciária que são corolários da Constituição Federal de 1988.

## **11. CAPÍTULO VI – DAS PECULIARIDADES DO DIREITO PENAL MILITAR E SUA LEGITIMIDADE NO CONSTITUCIONALISMO**

A primeira dificuldade no sentido de se estabelecer uma reforma no sistema penal militar vem do fato de sua jurisdição militar ser ligada à ideia de ter sido instrumento dos regimes autoritários do século XX, havendo fortes correntes no sentido de sua extinção nos países em que ainda ela existe.

Três são os modelos de sistemas penais militares pelo mundo: o tradicional, também denominado, de codificação integral, por possuir num mesmo texto legislativo normas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Disciplinar Militar; o modelo autônomo, em que há codificações separadas tratando de Direito Penal Militar e Processo Penal Militar e o sistema de incriminação conjunta, que insere as normas de direito penal militar nos textos legislativos comuns.

Analisando as posturas dos diversos países pelo mundo no que concerne ao trato do Direito Penal Militar, percebe-se que, durante o século XX, muitos dos países que sempre adotavam os modelos tradicional e autônomo quanto ao ordenamento repressivo castrense passaram, por razões históricas e políticas, a adotar o sistema de incriminação conjunta como, por exemplo, a França e a Alemanha.

Entre os países que ainda adotam sistemas penais militares especializados, merecem destaque a Itália, a Espanha e a Holanda que, adotando o modelo de codificação autônoma tal qual o Brasil, respectivamente, adotaram, o Código Penal Militar de Guerra quando dos Conflitos no Iraque e no Afeganistão (Itália); passou-se a utilizar o termo “conflito armado” em substituição ao termo “guerra”, em código recém

aprovado no ano de 2015 (Espanha); e insere e tipifica no Código Penal Militar os crimes de guerra, contra a humanidade e Genocídio (Holanda).

No que concerne à jurisdição militar há duas classificações que tentam explicar os sistemas pelo mundo. A mais simplificada subdivide os sistemas em i) modelo saxão; ii) modelo europeu continental e iii) modelo de situações excepcionais.

Na classificação complexa, os sistemas se subdividem em i) sistema anglo-saxão; ii) sistema latino-romanista; iii) sistema dos países comunistas; iv) sistema de jurisdição excepcional e v) sistema dos países ibero-americanos.

Considerando as peculiaridades da Justiça Penal Militar, é importante conhecer como ocorre o processamento e julgamento dos militares, uma vez que não seria proporcional nem razoável que esses tivessem o mesmo tratamento que os civis.

Nesse sentido, parte da doutrina e da jurisprudência defendem a aplicação do Princípio da Insignificância desde que observadas algumas cautelas, haja vista os bens jurídicos protegidos pela legislação castrense, principalmente os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina que são as vigas mestras das instituições militares.

Considerando que a Justiça Militar é uma justiça especializada, a doutrina diverge acerca do cabimento ou não do princípio da insignificância, por exemplo, sendo que alguns admitem sua aplicabilidade como qualquer outro princípio norteador, sustentando que sua aplicação merece certa cautela, enquanto outros alegam sua ilegitimidade no contexto do Direito Penal Militar.

Para aqueles que entendem pela sua não aplicação no âmbito da Justiça Militar, a tese se baseia nos fundamentos das Instituições Militares, isto é, disciplina e hierarquia, de maneira que a falta de punição daquele que não observou tais fundamentos desencadeia um estímulo às condutas indisciplinadas.

A sua não aplicação se traduz na necessidade de preservação da regularidade das instituições militares, de forma que a punição deve ser imposta independente do desvalor da conduta para que sirva de exemplo e não mais aconteça.

Para quem defende a aplicação de forma parcial, com certa cautela, considerando que o objetivo é preservar a ordem militar, a incidência do princípio da insignificância somente poderia ocorrer nos casos em que não haja prejuízo aos valores institucionais.

A título de exemplo, o Código Penal Militar em alguns dispositivos admite expressamente a aplicação do princípio da insignificância, permitindo ao julgador à substituição da sanção penal por sanção administrativa. Um exemplo é o artigo 240, parágrafo primeiro, no qual estabelece que haverá redução da pena quando se tratar de crime de furto cujo valor do objeto subtraído for de pequeno valor, ou seja, não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário-mínimo do país.

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário-mínimo do país.

Não obstante, ao reconhecer o princípio da bagatela na estrutura do direito militar pelo magistrado enseja outras consequências. A título de exemplificação, é possível citar a possibilidade de arquivar o inquérito policial militar (IPM), na hipótese de desclassificar o crime para uma infração disciplinar.

Dessa maneira, quando do julgamento da causa, o Juiz ou o Conselho de Justiça poderão reconhecer que o fato é mera infração disciplinar, implicando na absolvição do acusado, e a remessa dos autos ao Comandante para as providências repressivas do fato.

A possibilidade de punir a conduta somente na esfera administrativa confere à autoridade judiciária o poder de solucionar satisfatoriamente o conflito, adotando uma postura minimalista e admitindo, assim, o aspecto subsidiário do Direito Penal.

Sobre esse paradigma específico, são vários os estudos que atestam a relação causal identitária de tropas disciplinadas e, em face disto, operacionais por excelência (eficientes), mesmo diante das surpreendentes alterações da sociedade civil.

De facto, o Direito é fortemente influenciado pelas realidades sociais, económicas, culturais ou políticas e o legislador tem de estar atento e, constantemente, aperfeiçoar e adaptar a legislação às novas realidades económico-sociais. A tudo isto a comunidade castrense não pode ficar indiferente, exigindo-selhe um grande esforço de adaptação aos novos tempos. Adaptação que, por um lado, deve permitir o estabelecimento de normativos coerentes com os desafios e as conquistas da sociedade moderna, mas, por outro lado, o seu enquadramento legal e, concretamente, disciplinar, não pode deixar de ter em consideração a necessidade de salvaguardar a especificidade da sociedade castrense, o normal funcionamento de uma instituição especialmente organizada, com base nas ideias estruturantes de missão, de hierarquia, de coesão e de segurança. É precisamente a salvaguarda destes valores que enforma axiologicamente o direito penal e o direito disciplinar militares, pois tal salvaguarda é condição da eficiência e eficácia na prossecução das missões atribuídas às Forças Armadas.<sup>27</sup>

No crime propriamente militar, a autoridade militar brasileira poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar no caso de crime comum<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> LEITÃO, Vitor Manuel Matos. A disciplina militar como elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas. Tese apresentada no Instituto de Estudos Superiores Militares de Portugal. 2010. Disponível no site do IESP.

<sup>28</sup> São exemplos clássicos dessa possibilidade a captura e a prisão do desertor, e a colocação sob menagem forçada do insubmisso. Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do Inquérito Penal Militar poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto, ser comunicada.

Pela formação evidentemente peculiar da Justiça Militar, a criação do Conselho Nacional de Justiça, não incluiu membros da Justiça Militar em sua composição, apesar de ter contemplado todos os órgãos do Judiciário.

No que diz respeito à função da pena no Direito Penal Militar em tempo de paz, há divergências doutrinárias que vão desde a ideia de que não se deveria fazer diferenciação entre os sistemas quanto a este aspecto, até considerações no sentido de que a função da pena seria “reafirmar o Direito Penal Militar e os valores a ele inerentes”.

A punição é um dos argumentos mais utilizados para permitir a possibilidade de segurança. Os mais entusiastas e, certamente, os que buscam apoiar em uma sociedade consumida pelo medo, consideram a pena a garantia de menos delitos<sup>29</sup>, inclusive, qualquer medida para diminuir o número de práticas delitivas está atrelado ao aumento de penas e diminuição de garantias.

Alia-se, aqui, ao entendimento no sentido de que, também em tempo de paz, a função da pena seria preventivo geral negativa, exercendo forte influência dissuasória aos seus destinatários.

Mas o grande diferencial quanto às penas no âmbito do sistema penal castrense é quanto ao regime penitenciário, devendo haver uma especial atenção ao fato de que o militar condenado à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por crime militar ou comum, fica sujeito a ser excluído da sua respectiva Força ou Corporação, podendo alimentar o já atribulado sistema prisional comum brasileiro, sem que haja qualquer tipo de reinserção à sociedade e, muito menos, diferente do que ocorre em outros países como a Itália e Espanha, recuperação a fim de seu restabelecimento para a carreira das armas.

Além disso, o fato de se submeterem os militares ao mesmo sistema penitenciário que os sentenciados comuns, gera problemas de duas ordens: ou os

---

<sup>29</sup> MORO, SÉRGIO. Ministério da Justiça e Segurança Pública: pacote anticrime. Página inicial. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>> Acesso em: 16 de Set de 2019

coloca em risco no que diz respeito à sua vida, incolumidade física e outros direitos fundamentais, haja vista ser isso potencializado pela atividade que exercem; ou corre-se o risco de serem cooptados pelo crime organizado, para quem seus conhecimentos e aptidões seriam extremamente úteis.

A tutela realizada pelo sistema repressivo castrense, portanto, se dá em dupla via: de um lado visa a proteger a soberania (ou, no caso dos Policiais Militares, a eficiência na manutenção da Segurança Pública) e, por outro, proteger as populações civis, os Direitos Humanos, dos arbítrios do Estado e dos excessos da guerra.

Essa realidade na qual se busca a tutela do sistema penal castrense é ampliada pelo fato de que, mesmo naqueles estados que não estejam envolvidos em guerras de defesa, dissoluções intestinas, na luta contra o terrorismo e criminalidade organizada, etc., há sempre a possibilidade de suas Forças Armadas serem utilizadas em Operações de Paz ou, como no casos de diversos países europeus, em operações conjuntas como as da OTAN em que há preocupação quanto ao respeito às normas de Direito Internacional Público, mais notadamente de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Internacional dos Conflitos Armados, cuja infração pode consubstanciar em infração ao Direito Penal Internacional, especialmente às normas do Tribunal Penal Internacional.

## **12. CAPÍTULO VII – CONCLUSÃO**

O Direito Penal Militar e os sistemas de jurisdição militares possuem bases históricas bastante remotas, havendo, já na Antiguidade, sobretudo entre os gregos, hebreus e, principalmente, romanos, normas referentes às condutas dos militares em suas atividades.

A primeira legislação penal militar aplicada no Brasil advindo da Coroa de Portugal e Algarves foram justamente os “artigos de guerra” do Conde Lippe que, nada mais eram que a “parte penal” das ordenanças promulgadas pelo Marquês de Pombal a fim de organizar a Armada Portuguesa para a Guerra contra a Espanha.

Da mesma forma que muitos países da Europa, o Brasil teve, no âmbito do Direito Penal Militar, uma codificação bastante tardia, tendo sido aplicados por todo o Império os artigos de guerra do Conde Lippe.

É tarefa precípua da ciência do Direito colocar o direito posto em contato com o espírito do seu tempo e reconhecer ou desconhecer sua legitimidade a partir desse espírito. Foge-se, portanto, à ideia positivista jurídica no sentido de se analisar o Direito tão somente sob o prisma formal, buscando analisá-lo sob sua vertente material.

Em primeira análise, a afirmação de legitimidade e efetividade da Justiça Militar Brasileira, presente neste estudo, pautou-se da posição que ostenta, até o presente momento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Carta Magna, precedida de amplo debate entre os diversos setores da sociedade e os integrantes da Assembleia Nacional Constituinte, que, pela primeira vez ampliou os objetivos fundamentais do Estado e, ao fazê-lo, orientou a compreensão e interpretação do ordenamento constitucional pelo critério do sistema dos direitos fundamentais.

Dentre esses objetos ampliados podemos citar a dignidade da pessoa humana, traduzida no sistema de direitos constitucionais, de forma que é vista como o valor essencial, que dá unidade de sentido à Constituição Federal, blindado pela proibição de deliberação de propostas de emenda tendentes a aboli-lo.

Dessa maneira, o sistema constitucional, visto como expressão de uma ordem de valores, passou a orientar a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro em seu conjunto.

O Brasil como um país historicamente marcado pela facilidade de aprovação de emendas constitucionais, torna essa blindagem relevante e, em razão dela, a Justiça brasileira, incluindo a Militar, efetivamente cumpre o seu papel. Dentre os

vários princípios constitucionais colocados à disposição do cidadão, assume vital importância o da inafastabilidade do acesso ao Judiciário.

É possível afirmar, portanto, que o sistema constitucional nacional foi moldado em princípios favoráveis à sociedade, ou seja, orientadores basilares de um sistema, que direcionasse seus intérpretes, de forma a atingir a melhor harmonia .

Assim, o texto maior auxilia na influência à Justiça Militar brasileira, ao pontuar explicitamente a vedação de juízo ou tribunal de exceção; a proibição da irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu; a impessoalidade da pena, que conceitua a intranscendência da pena; a individualização da pena; a impossibilidade de aplicação de pena de morte em tempos de paz; a proibição das penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, dentre outros.

A escolha do constituinte original pela dignidade da pessoa humana e demais pelos direitos fundamentais é observada como valor essencial que dá unidade de sentido à Constituição, promovendo a devida orientação do intérprete, ou seja, os integrantes do Poder Judiciário – dentro dela, os membros da sua Justiça Penal Militar.

A Justiça Militar brasileira está, inegavelmente, integrada ao Poder Judiciário nacional, tendo como fonte o próprio texto da Constituição Federal.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A permanência da Justiça Militar causa um desconforto aparente frente aos princípios constitucionais de 1988, em razão de se servir de um sistema burocrático, altamente custoso para a União e para os Estados, para processar e julgar um setor de classe específico.

A análise do modelo de Estado em que se insere determinado direito posto é extremamente importante no que concerne à sua legitimidade, haja vista que é por meio dela que se pauta a coerência do ordenamento com o modelo político social em que se insere.

O modelo Estado Democrático de Direito estabeleceu uma série de princípios que devem nortear o seu sistema penal, como o princípio da legalidade, a função preventiva e o princípio da dignidade humana, dos quais decorrem uma série de outros subprincípios.

No âmbito do Direito Penal Militar, a aplicação dos referidos princípios é mais complexa, haja vista que deve ser aliada a outros fundamentos, notadamente, a defesa da soberania da pátria, missão das Forças Armadas, que pautadas nos vetores valorativos da hierarquia e disciplina, é função do referido ramo do direito reforçar.

Hierarquia e disciplina passam a não ser, assim, os únicos bens jurídicos diferenciadores e legitimadores do sistema de Direito Penal Militar, nem os mais importantes, pois seriam apenas bens jurídicos instrumentais a tutelar algo bem mais importante que seria, no âmbito das Forças Armadas, reforçar a eficiência destas instituições no objetivo de garantir a segurança externa e interna do Estado Democrático de Direito e, no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, garantindo a ordem pública e, assim, em ambos os casos, a normalidade da vida em sociedade no Estado Democrático de Direito.

Existe uma dissonância aparente com o sistema, haja vista que vários segmentos da sociedade, como por exemplo, o empresarial, tributário, consumidor,

família, agrário, meio ambiente, dentre outros, não comportaram a criação de Justiça da Empresa, dos Tributos, do Consumidor, da Família, Agrária, do Ambiente e outras.

No Brasil, se há consenso no sentido de que deve haver uma reforma do sistema penal castrense, há dissenso no que diz respeito em que rumo esta deve se dar.

Ao tutelar as Forças Armadas e as polícias militares como instituições, o Direito Penal Militar, assim como o Direito Penal comum serve para que o cidadão militar e o próprio civil não sejam afetados em sua dignidade humana de forma arbitrária pelo Estado.

Tem-se, portanto, a função de tutelar bens jurídicos especiais cuja lesão implicaria na própria ineficiência das referidas instituições no mister de assegurar a paz social, tanto no âmbito externo quanto no interno, bem como tutelar os próprios direitos fundamentais nas situações em conflito.

Além da hierarquia e disciplina, podem ser considerados como bens jurídicos penais a serem tutelados pelo sistema repressivo castrense, bens inerentes às missões das instituições militares, como a neutralidade política, o dever militar, o serviço militar, a coesão da tropa etc.

Tal espectro valorativo é extremamente difícil de restringir, haja vista se basear na “vida da caserna”, atividade peculiar desses especialíssimos servidores do Estado, que servem à sociedade nessas instituições primárias que assumem características de instituições fechadas.

Tais considerações justificam a jurisdição militar especializada tal como posta no Brasil, como escabinato, tendo em vista que no processo de formação do direito, um órgão colegiado misto, composto por um juiz conhecedor do Direito e outros juízes leigos, enriquecem o “diálogo da culpabilidade”.

A ideia de legitimação do Direito Penal Militar, no sentido de que este deve se aproximar, cada vez mais, do Direito Penal comum, muito embora seja intuitiva, não encontra respaldo nem na realidade, nem no tratamento dado ao tema pela Constituição.

Certo é que o Poder Constituinte Originário concebeu um necessário tratamento especial ao sistema repressivo castrense, haja vista que este serve como regime de reforço da especial relação de sujeição que determinados cidadãos têm em relação às missões constitucionais das instituições militares.

Como respostas a estas indagações defende-se a tese de que a autonomia do Direito Penal Militar e seu subsistema repressivo são legítimos tendo em vista que, muito embora haja similitude com o sistema de Direito Penal comum, há uma gama de peculiaridades que possibilitam uma sistematização diversa.

Essas peculiaridades inviabilizam, ou pelo menos, tornam contraproducente a existência de uma Parte Geral comum, como tem sido a tendência de alguns ordenamentos modernos.

Por outro lado, muito embora a autonomia do Direito Penal Militar seja legítima, defende-se que o ordenamento repressivo militar, tal como posto no Brasil, encontra déficit de legitimidade que, não obstante não o coloque em contraposição com o Estado Democrático de Direito e o contexto social (contexto de emprego das Forças Armadas e outras corporações militares), traz dificuldades não só na aplicação de suas normas pelos tribunais, mas, também, na própria operacionalidade das missões militares.

Propõe-se que, na busca da diminuição desse “déficit de legitimidade”, muito embora a solução intuitiva seja harmonizar o Direito Penal Militar ao Direito Penal comum (coisa que vem ocorrendo no Brasil desde o início do século XX), os paradigmas a serem levados em consideração a fim de nortear possíveis reformas do sistema repressivo militar devem ser as atuais formas de emprego das forças e

corporações militares, com especial preocupação quanto a uma codificação dos “crimes de guerra”.

### 13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Marcos Augusto Leal de. **A cadeia de comando e como ela interage com a Justiça Militar do Brasil**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PELOS TRIBUNAIS MILITARES. organizado pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas, pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Superior Tribunal Militar do Brasil. Brasília, 28 nov. 2007.

BARILE, Daniel. **Patrimonialismo e Burocracia: uma Análise sobre o Poder Judiciário na Formação do Estado Brasileiro**. Dissertação. Mestrado em Direito, Dissertação. Mestrado em Direito Estado e Constituição. Universidade de Brasília. Brasília. 2006

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição brasileira: promulgada em 5 de outubro de 1988**. v.4, 2.ed. Tombo 3 - Arts. 92 a 126. São Paulo: Saraiva, 2000.

BATISTA, Nilo (1982). **Lei de Segurança Nacional: O Direito da Tortura e da Morte**. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, v. 34, p. 48-62.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual**. Relatório Final do Grupo de Trabalho. Disponível em: <http://jota.info/wp-content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>. 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da, **Curso de Direito Constitucional**, 11ª ed., Salvador, JusPODIVM, 2017.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Processo Penal**. Doutrina e Prática. Salvador, Bahia: Editora Jus Podivm, 2008.

D'ARAUJO, Maria Celina. Justiça Militar, **Segurança Nacional e Tribunais de Exceção**.30° Encontro Anual da ANPOCS GT08 - Forças Armadas, Estado e sociedade, 24 a 28 de outubro de 2006, Caxambu, MG. 2006.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIULIANI, R. H. A. **Direito Processual Penal Militar**. 3ª Ed. Porto Alegre. Editora Verbo Jurídico. 2011.

IGOUNET, Oscar; Igounet, Oscar(H). **Código de justicia militar: anotado, comentado con jurisprudencia y doctrina nacional y extranjera**. Buenos Aires: Librería Del Jurista, 1985.

LACAVA, FILHO, Nelson. **Legitimidade do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito**: Hierarquia e disciplina como bases sistêmicas. 2018. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

LAGES, José Dias. **A extinção dos Tribunais Militares**: Consequências para o Exército. São Paulo: Bom Texto, 2014.

LEMOS, Renato (Org.) (2004). **Justiça Fardada: O General Peri Beviláqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)**. Rio de Janeiro: Bom texto.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Código de Processo Penal comentado**, 5. Ed., Salvador, JusPODIVM, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**: 8. Ed. Vol I, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

MONIZ, Edmundo. **A Lei de Segurança Nacional e a Justiça Militar**. Rio de Janeiro: Codecri, 1984.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira, **A Justiça Militar da União na Constituição brasileira de 1988**. Revista de Informação Legislativa. a. 45, Brasília. 2008.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar a as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2019

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções**. Dissertação de Mestrado, Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, 2002.

SOUZA, Adriana Barreto e SILVA, Ângela Maria Domingues da. (2016) A organização da justiça militar no Brasil: império e república. **Revista Estudos históricos**. Rio de Janeiro. vol. 29, nº 58. Rio de Janeiro, Mai-Ago. 2016 Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/eh/v29n58/0103-2186-eh-29-58-0361.pdf> Acesso em 09 de ago. 2021.

VALERIO, Otavio L.S. **A Toga e a Farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da USP. 2010.

ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo C. “**Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia**”. v. 47, n. 4, 2004. Rio de Janeiro,